



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000603-71.2021.5.10.0022

Relator: JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/03/2022

Valor da causa: R\$ 31.911,37

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: SORAYA CARDOSO SANTOS PIRES



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEONARDO THADEU PIRES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000603-71.2021.5.10.0022 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

ACÓRDÃO 2ª TURMA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO : NILSON JOSÉ FRANCO JÚNIOR

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : SORAYA CARDOSO SANTOS PIRES

ADVOGADO : LEONARDO TADEU PIRES

ORIGEM: 22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUÍZA NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. A inclusão, no acordo extrajudicial, de cláusula prevendo a quitação ampla e irrestrita de todos os aspectos relacionados à relação empregatícia não se harmoniza com a interpretação sistemática a ser dada ao procedimento de jurisdição voluntária regulamentado pelos artigos 855-B a 855-E na CLT. No caso dos autos, mostra-se escorreita a r. sentença ao homologar apenas sobre as verbas expressamente consignadas no acordo. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza **NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES**, em exercício na MM. 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, homologou acordo, conforme ata de audiência de fls. 33/34, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----.

O reclamado interpôs recurso ordinário às fls. 37/43, pugnando pela reforma da decisão, para homologar o acordo celebrado entre as partes com quitação geral e extinto o contrato de trabalho.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso ordinário do reclamado às fls. 49/52.

ID. 22f43fe - Pág. 1

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma prevista no art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada é tempestivo e apresenta regular



representação. As custas processuais foram pagas (fls. 44/45). O acordo foi pago, conforme guia de fls. 46, estando o juízo garantido.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

As partes entraram com petição para homologação de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 855-B da CLT.

O acordo foi homologado, conforme ata de audiência de fls. 33/34, nos seguintes termos:

" [...]

CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de Id 997cf54, tendo o trabalhador conferido quitação à empresa pelas parcelas e valores discriminados na petição inicial.

A empresa, por intermédio de sua advogada, requer que conste os protestos no que diz respeito ao objeto da quitação.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO. [...]"

A reclamada recorre. Requer que o acordo celebrado entre as partes seja com quitação geral e extinto o contrato de trabalho.

ID. 22f43fe - Pág. 2

Em contrarrazões, o reclamante concorda com os termos do recurso ordinário e requer que o mesmo seja conhecido e provido.

Analiso.

O procedimento de jurisdição voluntária, nesta Especializada, destinado à homologação de acordos extrajudiciais, é regulamentado pelos artigos 855-B a 855-E da CLT, assim dispõem:

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO - 03/06/2022 12:04:02 - 22f43fe
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032813280720200000012814713>
Número do processo: 0000603-71.2021.5.10.0022
Número do documento: 22032813280720200000012814713



"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1o As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2o Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no §6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

Extrai-se do art. 855-B acima transcrito que é imprescindível à homologação do acordo que seja ela postulada em petição conjunta e que as partes estejam representadas por advogados distintos, podendo o trabalhador optar pela assistência sindical.

Tais requisitos estão preenchidos *in casu*.

Por outro lado, extrai-se da regra contida no art. 855-E, a ser interpretada de maneira sistemática com outras normas trabalhistas, a exemplo do §2º do art. 477 da CLT c/c Súmula /TST nº 330 e do art. 507-B da CLT, que é necessário especificar quais os direitos, parcelas e valores abarcados pela transação extrajudicial que se pretende homologar.

Com efeito, e à míngua de norma legal expressa prevendo tal possibilidade, a inclusão no acordo extrajudicial de cláusula prevendo a quitação ampla e irrestrita de todos os aspectos relacionados à relação empregatícia não se harmoniza com a interpretação sistemática a ser dada ao procedimento de jurisdição voluntária regulamentado pelos artigos 855-B a 855-E na CLT.

No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes desta Egr. Segunda Turma:

ID. 22f43fe - Pág. 3

"ACORDO HOMOLOGADO APENAS EM PARTE: RECURSO EM RELAÇÃO À FRAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA: INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 100-V E 259 DO TST, PERTINENTES APENAS ÀS FRAÇÕES HOMOLOGADAS: ADMISSIBILIDADE DO APELO. A sentença que homologa apenas em parte o acordo extrajudicial é recorrível em relação à fração quanto à qual se nega homologação,

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO - 03/06/2022 12:04:02 - 22f43fe

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032813280720200000012814713>

Número do processo: 0000603-71.2021.5.10.0022

Número do documento: 22032813280720200000012814713



devolvendo-se ao Tribunal apenas a parte ainda não transitada em julgado, no caso pertinente à declaração de quitação geral decorrente do acordo colacionado pelas partes interessadas." (Des. Alexandre Nery). **PROCESSO DO TRABALHO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.**

LIMITES. EFEITOS. Ainda que outorgando às partes a potestade de celebrar transação extrajudicial, para posterior homologação em juízo, o sistema inserido pela Lei nº 13.467/2017 (arts. 855-B e seguintes, da CLT) não confere ao empregador o direito de obter a quitação geral de as parcelas decorrentes do vínculo de emprego, ficando limitados os efeitos do ato àquelas verbas discriminadas no correspondente termo. *Recurso conhecido e desprovido.*" (RO 0000614-63.2018.5.10.0812, Relator Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, DEJT 14/07/2020)

"AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIMITES. QUITAÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando o arcabouço legislativo quanto ao acordo extrajudicial (arts. 855-B a 855-E da CLT) e a interpretação sistemática do instituto, a inserção de cláusula que confere quitação ampla e irrestrita dos direitos oriundos do contrato de trabalho não se coaduna com a necessidade de delimitação específica dos limites dos ajustes a serem homologados em juízo, a qual também deve ser compatibilizada com o acesso à Justiça e a devida apreciação das pretensões derivadas das relações de emprego." (RO 0000778- 84.2019.5.10.0006, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, DEJT 27/06/2020)

"1. ACORDO EXTRAJUDICIAL. O acordo extrajudicial firmado entre as partes, mesmo formalmente válido, não extingue direitos decorrentes do ajuste laboral. Fosse o contrário, vale dizer, tivesse o condão de produzir o efeito de quitação total e irrestrita das parcelas trabalhistas, independente de constarem em recibo, estaríamos diante de efetiva renúncia de direitos, o que é veementemente vedado pela legislação consolidada (art. 9º). **2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.**" (RO 000009406.2018.5.10.0812, Relator Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, DEJT 21 /07/2018)

A título de reforço, trago ainda precedentes da egr. Primeira Turma deste

Regional:

"1.PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIMITES. As relações de natureza trabalhista são norteadas pela desigualdade jurídica entre empregados e empregadores, sendo necessária a equalização das posições pelo direito do trabalho e processual do trabalho. Na verdade, visa-se à aplicação do princípio constitucional da isonomia material, à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Para tanto, a ordem jurídica trabalhista está baseada em normas jurídicas próprias (princípios e regras), cujo pressuposto maior funda-se na proteção. Por certo, o direito do trabalho, com gênese nos direitos humanos, impõe a indisponibilidade de interesses e a observância do princípio tuitivo nas relações laborais. Com isso, não pode o trabalhador dispor dos seus direitos, seja antes, durante ou após a relação de trabalho. Assim, considerando o modelo de intervencionismo estatal norteador das relações de emprego no Brasil, eventual submissão de acordo extrajudicial à homologação pelo magistrado trabalhista deve ser realizada com reservas, com base na interpretação restritiva e à luz da indisponibilidade dos direitos do trabalhador. Nesse contexto, e considerando a ausência de previsão legal, os acordos extrajudiciais submetidos ao procedimento de jurisdição voluntária possuem eficácia limitada às parcelas e valores consignados. Aplica-se à espécie a regra do art. 477, §2º, e do art. 507-B da CLT, não podendo o juiz ultrapassar essa margem hermenêutica. O art. 484-A, da CLT, cuida de hipótese bem distinta daquela relativa à homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho. Trata o art. 481-A, da CLT, de contrato de trabalho extinto por comum acordo entre empregado e empregador, com a redução dos valores de diversas verbas, na esfera administrativa, sem jamais existir ali a cláusula da intocabilidade de debate judicial futuro a respeito da quitação de qualquer parcela. Não é possível, seja qual for



*o método de interpretação, aplicar dispositivo legal que regula situação fático jurídica notoriamente distinta para alcançar a quitação geral de acordo extrajudicial. Nunca é demais que a norma de regência da homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho não contém a cláusula da quitação geral do contrato de trabalho (CLT, art. 855-B), nem assim dispõe qualquer outro dispositivo legal regulador de temas correlatos. Ao contrário, o art. 855-E, de forma expressa, faz menção à existência de petição contendo os direitos nela especificados. Se fosse como pretende a empregadora, bastaria uma petição conjunta das partes declarando que o contrato de trabalho estava extinto com cláusula de quitação geral, sem necessidade de quaisquer discriminação das verbas pactuadas, o que bem denota a injuridicidade e o exagero da pretensão patronal relacionada à quitação geral. Recurso do reclamado conhecido e desprovido. **Recurso conhecido e desprovido.**" (RO 0000095-88.2018.5.10.0812, 1ª Turma, Redator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT 10/11/2018)*

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI N.º 13.467/2017. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA. A homologação de acordo extrajudicial está disciplinada pelo art. 855-B da CLT (incluído pela Lei n.º 13.467 /2017). Esse acordo pode ou não ser homologado pelo juiz do trabalho, tratando-se de uma faculdade, nos termos do art. 855-D e do art. 484-A, ambos da CLT. Não obstante, além dos requisitos descritos no art. 855-B, é necessário que as partes descrevam na petição inicial as verbas e os valores objetos da transação, conforme dispõem o caput do art. 444 e o § 1º do art. 840, ambos da CLT, e os arts. 322, 324 e 720 da CLT. Não cabem, portanto, pedidos genéricos. Por fim, registre-se que o pedido de quitação total e irrestrita é inviável, visto que o entendimento da Súmula 330 do TST permanece sólido no sentido de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação". No caso em exame, como os acordantes não cumpriram satisfatoriamente os pressupostos para homologar o acordo extrajudicial, não há de falar em deferir a transação nem sequer determinar a realização de audiência conciliatória. Por essas razões, nego provimento." (RO 0000080-18.2018.5.10.0005, 1ª Turma, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, 02/10/2018)

Dessarte, acertou o Juízo de origem homologando a quitação somente das verbas expressamente consignadas no acordo.

Não se olvide, ainda, que nem mesmo existe direito líquido e certo à homologação de acordo pelo magistrado, a teor da exegese contida na Súmula/TST nº 418.

Feitas tais considerações, penso que merece ser mantida a r. sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.



ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ID. 22f43fe - Pág. 5

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 01 de junho de 2022 (data do julgamento).

Desembargador João Luís Rocha Sampaio
Relator(a)



DECLARAÇÃO DE VOTO

ID. 22f43fe - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO - 03/06/2022 12:04:02 - 22f43fe
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032813280720200000012814713>
Número do processo: 0000603-71.2021.5.10.0022
Número do documento: 22032813280720200000012814713

